

## Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



### Odontologia Legal

## ASPECTOS LEGAIS DA DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA: UMA REVISÃO SOBRE VALIDADE LEGAL, PRIVACIDADE E ACEITAÇÃO NO MEIO JURÍDICO.

### *Legal aspects of dental records: a review about legality, privacy and acceptance in the legal environment.*

Salen Marchesi de ALMEIDA<sup>1</sup>, Suzana Papile Maciel CARVALHO<sup>2</sup>, Ronaldo RADICCHI<sup>3</sup>.

1-Odontologista, Instituto Médico Legal, São Luís, Maranhão, Brasil.

2-Odontologista, Instituto Médico Legal, Aracaju, Sergipe, Brasil.

3-Mestre em Odontologia Legal – FOP/UNICAMP; Coordenador do Curso de Especialização em Odontologia Legal da ABOMG/FEAD, Minas Gerais, Brasil.

#### Informação sobre o artigo

Recebido em: 10 Out 2016

Aceito em: 20 Nov 2016

#### Autor para correspondência

Salen Marchesi de Almeida.

Instituto Médico Legal de São Luis (MA), Seção de Odontologia Legal.

Avenida dos Portugueses, n. 3779 - Bacanga, São Luís – MA. CEP: 65085-582.

E-mail: [salenmarchesi@hotmail.com](mailto:salenmarchesi@hotmail.com).

#### RESUMO

Introdução: A Odontologia tem-se adequadamente às novas tendências oferecidas pelo mundo moderno. O avanço tecnológico das últimas décadas e o uso crescente de computadores nas relações humanas e de trabalho têm influenciado os cirurgiões-dentistas, que cada vez mais utilizam recursos digitais, inclusive para documentar seu trabalho, por meio do prontuário odontológico digital. Objetivo: Neste sentido, o presente trabalho teve como objetivo abordar os aspectos legais do uso da documentação odontológica digital. O trabalho expôs, também, as vantagens e desvantagens do uso do ambiente eletrônico, ressaltando o grande desafio que se coloca nesses casos: garantir a autenticidade, integridade e confidencialidade das informações arquivadas. Conclusão: A documentação digital tem valor legal. Aquelas que possuem certificação vinculada à ICP-Brasil, dispõem de mecanismos que garantem autenticidade, segurança, privacidade e integridade das informações.

#### PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Registros odontológicos; Registros eletrônicos em saúde.

#### INTRODUÇÃO

A partir dos anos 90, em decorrência da entrada em vigor na legislação brasileira do Código de Defesa do Consumidor (CDC), vem ocorrendo uma mudança significativa no comportamento

dos pacientes frente aos profissionais da área da saúde, incluindo os cirurgiões-dentistas<sup>1</sup>. Os pacientes, mais conscientes dos seus direitos, buscam ressarcimento pelos possíveis danos provocados em

decorrência de tratamentos odontológicos<sup>1,2,3</sup>.

Ações judiciais são cada vez mais frequentes<sup>2,3</sup>, principalmente no âmbito civil com finalidade indenizatória. Na solução desses conflitos, há uma tendência à inversão do ônus da prova, quando o cirurgião-dentista deve provar que trabalhou dentro dos princípios preconizados pela ciência odontológica<sup>1</sup>. Sendo assim, o profissional deve ter em mãos um instrumento de defesa que comprove suas ações<sup>1,3,4</sup>.

Esse instrumento é o prontuário odontológico<sup>3</sup>, que funciona como prova documental da lisura e boa-fé profissional, devendo ser completo, bem elaborado, organizado, assinado e apresentar bom estado de conservação<sup>1,4,5</sup>. Sua elaboração e, principalmente, armazenamento têm gerado discussão, frente à dificuldade de arquivamento, que exige considerável área física<sup>6</sup>, questão agravada pelo fato de que, sob o ponto de vista legal, sua guarda deve se estender por tempo indeterminado<sup>5-7</sup>.

Com o passar dos anos, o desenvolvimento da tecnologia e a popularização da informática, surgem como alternativa a este problema, apresentando uma forma de favorecer os processos de trabalho na odontologia com o uso de arquivos eletrônicos e imagens digitais em substituição aos documentos convencionais de papel e demais anexos<sup>6,8,9</sup>.

Desta maneira, torna-se necessário analisar se os documentos digitais e o ambiente eletrônico garantem autenticidade, integridade e confidencialidade das informações. Neste contexto, o presente trabalho teve por

objetivo realizar um levantamento bibliográfico sobre os aspectos legais da documentação odontológica digital, a fim de conhecer a validade legal, as garantias de privacidade das informações, aceitação no meio jurídico, assim como as vantagens e desvantagens, proporcionando, a profissionais e pacientes, informações adequadas sobre o uso e confiabilidade do meio.

## REVISÃO DE LITERATURA

O prontuário odontológico é o documento responsável por registrar o tratamento realizado pelo profissional da odontologia, permitindo a continuidade do atendimento e a verificação da evolução do paciente<sup>5</sup>. É composto por ficha clínica, fotografias, radiografias e modelos em gesso, entre outros documentos<sup>4,5</sup>. Além de sua indiscutível relevância clínica, o prontuário pode ser usado como prova na ocorrência de litígios<sup>9</sup> e como ferramenta fundamental nas perícias de identificação humana<sup>4,10-12</sup>.

O Código de Ética Odontológica (CEO)<sup>13</sup> regulamenta, no artigo 9º, inciso X e no artigo 17, que é obrigatória, por parte do profissional, a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada dos prontuários clínicos. Expõe, ainda, que é de responsabilidade do profissional a sua conservação em arquivo próprio, seja de forma física ou digital. A guarda da documentação odontológica deve ser realizada por tempo indeterminado, ou seja, *ad eternum*<sup>5-7</sup>.

A utilização, manutenção e armazenamento de documentos na forma convencional demanda grande espaço físico

e organizacional nos consultórios odontológicos<sup>6</sup>. Como alternativa a esse problema e acompanhando os avanços tecnológicos das últimas décadas, muitos cirurgiões-dentistas têm optado por converter os registros físicos em digitais<sup>6,9</sup>, através de scanners ou câmeras digitais<sup>14</sup>, ou produzir documentação diretamente em meio eletrônico<sup>6,15</sup>.

Com o crescente uso de imagens e documentos digitais, o ambiente eletrônico tem sido questionado quanto a sua legalidade<sup>16</sup>. Como transferir a confiança baseada em documentos convencionais, que tem o papel como suporte, para o ambiente digital?

#### **Validade legal e garantia de privacidade das informações**

Em 1997, a lei modelo da Uncitral (*United Nations Commission International trade Law*)<sup>17</sup> sobre comércio eletrônico – Organização das Nações Unidas, Nova York, dispôs em seu artigo 9º que em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais não se aplicará nenhuma norma jurídica que seja óbice à admissibilidade de mensagens eletrônicas como meio de prova, pelo simples fato de serem mensagens eletrônicas ou, por não terem sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa razoavelmente esperar da pessoa que as apresente. Dispõe ainda, que as mensagens eletrônicas gozarão de força probante que será avaliada quanto a sua confiabilidade da forma em que a mensagem foi gerada, transmitida e armazenada, assim como a integridade das informações e identificação do remetente.

No Brasil, em 24 de agosto de 2001, o governo instituiu a ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, mantida e auditada por um órgão público, o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que atua como Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz)<sup>18</sup>.

A ICP-Brasil tem o objetivo de assegurar autenticidade, integridade e validade jurídica à documentação digital. É composta por uma autoridade gestora de políticas, que é o Comitê Gestor; uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz); Autoridades Certificadoras (AC); e por Autoridades de Registro – (AR), formando uma espécie de cadeia de certificação capaz de emitir certificados digitais<sup>19</sup>.

A certificação digital é a tecnologia que confere aos documentos e transações eletrônicas a segurança, autenticidade, confidencialidade e integridade necessária a este mecanismo. É um arquivo de computador que identifica uma pessoa física ou jurídica no mundo digital, contendo seu nome, um sistema de chaves criptográficas (pública e privada) e outros dados de identificação. É por meio da criptografia que ocorre a validação dos documentos eletrônicos<sup>16,20,21</sup>.

Através dessa tecnologia, o usuário tem a opção de utilizar a assinatura digital, permitindo a troca de documentos com autenticação, sigilo, privacidade e integridade de conteúdo<sup>16,20,21</sup>.

Em resumo, os benefícios da certificação digital são garantir a identidade da pessoa (física ou jurídica) com quem se está trocando dados, manter o sigilo e privacidade das informações, saber que a informação permanece sem modificação do

envio até o recebimento; garantir a autoria de documentos, autenticidade, sigilo, integridade e validade jurídica para as transações eletrônicas; reduzir riscos, perdas e custos e aumentar a eficiência no desenvolvimento do trabalho<sup>19,20-22</sup>.

Importante destacar que a legislação admite certificados emitidos por empresas não vinculadas à ICP-Brasil, entretanto, sua validade, em caso de litígio, dependerá do reconhecimento das partes envolvidas. Já os certificados padrão ICP-Brasil têm veracidade garantida<sup>22</sup>.

Acompanhando esse posicionamento, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) editou a resolução 91/2009, que aprova o tópico Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde, contido no manual supracitado, passando a autorizar a digitalização dos prontuários dos pacientes e o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários, desde que os processos de assinatura e autenticação sejam certificados pela ICP-Brasil<sup>23-25</sup>.

### **Aceitação no meio jurídico**

Prova, de uma maneira geral, é tudo aquilo capaz de demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo. A prova documental deve sempre estar associada a um suporte material, seja papel, mídia digital ou tantos outros<sup>26</sup>.

A forma de armazenamento é o que difere as provas obtidas por meio eletrônico das demais, passando do papel para os bits, acompanhando a tecnologia<sup>27</sup>.

No âmbito do sistema judicial foi sancionada a lei número 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico no

judiciário<sup>28</sup>, favorecendo a celeridade processual e a redução dos custos<sup>25,29</sup>. Desde então, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região foi o primeiro a disponibilizar peticionamento eletrônico com certificação digital. Este procedimento permite o envio eletrônico de petições, eliminando o uso de papel<sup>25</sup>.

Na mesma linha, tribunais de Justiça de todo o país, em várias etapas de processos, estão dispensando o uso de papel e usando a certificação digital para garantir a tramitação e despacho dos processos com segurança e agilidade. Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm se demonstrado adeptos ao meio eletrônico, ao permitir, por exemplo, o recebimento de petições por esse meio<sup>25</sup>.

Notas fiscais eletrônicas também têm ganhado destaque neste cenário. Elas substituem as notas fiscais em papéis, e como as tradicionais, têm o objetivo de facilitar a vida do contribuinte, assim como as atividades de fiscalização. Entre os benefícios estão um processo mais ágil e com segurança das informações, além de redução dos custos e facilidade para fiscalização de mercadorias<sup>25</sup>.

O Código Civil vigente<sup>30</sup>, em seu artigo 225, reconhece a legitimidade do documento eletrônico da seguinte forma: “as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

As fotografias, amplamente utilizadas em algumas especialidades odontológicas, são, segundo o artigo 422 do Código de Processo Civil<sup>31</sup>, documentos que representam um fato e faz prova dos fatos ou das coisas representadas, desde que aquele contra quem foi produzida lhe admita a conformidade. Prosseguindo, o parágrafo primeiro expõe que as fotografias digitais, assim como as extraídas da rede mundial de computadores, fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

O Poder Judiciário brasileiro vem aceitando os documentos eletrônicos como meio de prova, por entender que eles possuem alto grau de confiabilidade, quando dotados dos mecanismos da certificação digital, não excluindo, contudo, a força probatória daqueles não assinados digitalmente<sup>29</sup>. Questionados quanto à legitimidade, os documentos poderão ser submetidos a exames periciais<sup>20</sup>.

Tratando-se de documentos eletrônicos, a perícia, realizada por expert na área da informática, tem como objetivo demonstrar para o magistrado se houve alguma alteração do arquivo *sub judice*, podendo ser necessário juntar aos autos a fonte em que se originou o objeto periciado<sup>29</sup>.

### **Vantagens e desvantagens dos documentos digitais na odontologia**

A integração da tecnologia e da informática nos consultórios odontológicos apresenta inúmeras vantagens, destacando-se o importante fato de permitir o uso de

prontuários eletrônicos e os recursos das fotografias, moldagens<sup>8</sup> e radiografias digitais<sup>32,33</sup>.

O prontuário eletrônico possibilita a diminuição do espaço físico para armazenamento dos registros<sup>22</sup>; legibilidade dos documentos; segurança de dados obtida através de recursos de backups; a confidencialidade dos dados do paciente, alcançada pelo monitoramento do acesso realizado por auditorias; flexibilidade de layout, que permite diversas formas de apresentação de dados com uso de gráficos, imagens e tabela; melhoria de imagens; criação de bancos de dados com informações clínicas e administrativas agregadas<sup>1,15,34</sup> facilidade de acesso ao histórico odontológico e médico dos pacientes e integração das informações de cuidado em saúde, possibilitando melhor qualidade de todo o tratamento<sup>9,14</sup>.

As fotografias contribuem no diagnóstico, planejamento e acompanhamento do tratamento odontológico<sup>33</sup>. O uso de fotografias digitais dá praticidade aos registros<sup>15</sup> que podem ser prontamente visualizados e repetidos, caso o resultado ideal não tenha sido alcançado<sup>33</sup>. Ademais, possibilitam o manuseio para otimização das imagens<sup>15</sup>.

A tecnologia de moldagem digital dos arcos dentais apresenta como vantagens a eliminação de diversas etapas do atendimento clínico e a redução do tempo de trabalho laboratorial, já que, não há, por exemplo, vazamento de gesso e montagem em articulador. Eliminam-se também os erros que podem ocorrer no processo de moldagem convencional, como ruptura do material de moldagem e

imperfeições de forma. Além disso, os modelos digitais não correm o risco de quebrar e não requerem grande espaço físico nos consultórios para armazenagem, como ocorre com os modelos físicos<sup>8</sup>. Caso o profissional trabalhe com modelos em gesso na forma convencional, esses podem ser digitalizados através das fotografias digitais<sup>33,35</sup>.

Já as radiografias digitais diminuem em 50% os níveis de exposição do paciente à radiação X<sup>15</sup>. O sistema digital elimina a fase de processamento químico, necessário nas radiografias convencionais, reduzindo o tempo de atendimento ao paciente e as falhas técnicas<sup>10,32</sup>. As imagens digitais são projetadas no computador com 256 tonalidades de cinza, número muito superior aos 25 tons que podem ser observados na radiografia convencional. Essa característica permite o ajuste das imagens, a fim de aprimorar sua observação e favorecer o diagnóstico<sup>10,33</sup>.

Forrest (2012)<sup>11</sup> destaca que as imagens radiográficas em meio eletrônico potencializam a comparação entre as características odontológicas presentes em radiografias produzidas *ante-mortem* e *post-mortem* em casos de identificação humana, por viabilizar, entre outros, o recurso da sobreposição de imagens. Além disso, radiografias digitais não deterioram, mantendo a qualidade com o passar do tempo<sup>6,15</sup>.

Como desvantagens do uso do ambiente eletrônico, têm-se o alto investimento em equipamentos e programas para informatização do consultório, a necessidade de treinamento de pessoal

para operação dos sistemas e a ocorrência de falhas dos programas eletrônicos, o que indisponibilizaria o recurso por determinado tempo<sup>6,34</sup>.

Outro aspecto desfavorável do sistema digital é sua vulnerabilidade a fraudes<sup>14,36,37</sup>. A possibilidade de manipulações através de recursos tecnológicos, não proporciona apenas o melhoramento das imagens, como também, facilita as adulterações ilícitas<sup>3,6,15,33</sup>. As melhorias permitidas incluem ajustes de brilho, contraste e cores, desde que não alterem a interpretação das imagens. Em contrapartida, as adulterações modificam o conteúdo da imagem, adicionando ou removendo elementos que a compõem<sup>15,36</sup>.

Soma-se a essas desvantagens o fato de muitos programas de computador, usados na clínica odontológica, não permitirem a inclusão da assinatura do paciente<sup>15</sup>, fundamental para comprovar a anuência do mesmo em relação ao tratamento proposto<sup>6,15</sup>.

Vale ressaltar que, um trabalho que teve como amostra dois acórdãos, sendo um do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul e outro de São Paulo, que abordam indagações de paciente contra cirurgiões-dentistas, demonstraram que os profissionais não conseguiram comprovar os fatos alegados em suas defesas, sobretudo por possuírem uma documentação odontológica incompleta e sem a assinatura do paciente, consentindo o tratamento<sup>38</sup>.

## DISCUSSÃO

O cidadão em defesa dos seus direitos tem as ações judiciais como

instrumento de uso em processos. Esses, devem se desenvolver fundamentados no respeito à dignidade humana, adotando regras previamente estabelecidas que visam torná-los um meio justo e acertado de tomada de decisão. Para tanto, a fase probatória é de suma importância. É através dela que se obtém a certeza sobre a existência ou não dos fatos alegados<sup>26,39</sup>.

No direito processual, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre consentimento judicial, desde que observadas às regras processuais, o juiz é livre para apreciar a força probante das provas, não existindo prova com valor preestabelecido por lei<sup>20</sup>.

Nas ações judiciais envolvendo cirurgiões-dentistas e pacientes, o principal instrumento de defesa do profissional é o prontuário odontológico<sup>1,3,9</sup>. Dessa forma, a documentação juntada aos autos, seja ela em suporte físico ou digital, deve conter informações claras, completas e legítimas.

Diversos autores<sup>1,9,14,15,22,33,34</sup> reconhecem as vantagens da inclusão da tecnologia digital na odontologia, ressaltando-se a contribuição para o cuidado integral do paciente, facilidade de guarda, melhor conservação dos documentos e a possibilidade de otimização da qualidade dos registros e das imagens.

Frisa-se que documentos com qualidade comprometida dificultam a defesa do profissional<sup>3</sup> e podem tornar-se imprestáveis como matéria de prova em processos judiciais, como ocorre com radiografias mal processadas ou arquivadas indevidamente<sup>40</sup>. Nessa perspectiva, as radiografias digitais, assim como as fotografias e os modelos dos arcos dentais

gerados e/ou arquivados em ambiente eletrônico sobressaem, por oferecerem qualidade e preservação adequada das imagens, mesmo com o passar do tempo.

Apesar disso, a transição do meio físico para o digital deve ser realizada com cautela, pois, os arquivos digitais são mais vulneráveis a manipulações ilícitas, levantando dúvidas sobre a sua autenticidade<sup>14</sup>.

Destaca-se que a ausência de assinatura do paciente nos documentos digitais representa um prejuízo relevante<sup>6</sup>, visto que ela é capaz de demonstrar a interação e o entendimento entre o profissional e o paciente<sup>38</sup>.

Para Maruo & Maruo (2012)<sup>14</sup> o fator limitante da plena utilização dos documentos digitais na odontologia está na necessidade de não apenas os profissionais, mas também os pacientes, possuírem os recursos da assinatura digital para legitimar os registros eletrônicos. Essa bilateralidade, do ponto de vista legal, é a condição de validade de um documento<sup>38</sup>.

O simples fato de ser um documento digital não pode torná-lo ilícito<sup>26</sup>. Documentos produzidos em meio digital têm validade jurídica, porém, seu valor probatório será variável de acordo com as tecnologias de segurança empregadas para manter o ambiente seguro<sup>26</sup>.

Caso haja indícios de ilegalidade, poderá ser necessária a apresentação de autenticação eletrônica ou a realização de exames periciais<sup>20</sup>, a fim de excluir a possibilidade de manipulação e/ou fraude<sup>26</sup>. Desta forma, o rito processualístico terá seu tempo de realização aumentado<sup>15</sup>, para além do que normalmente tem sido.

Documentos digitais ou digitalizados que dispõem dos mecanismos da certificação digital e assinatura digital, vinculados à ICP-Brasil, têm eficácia comprovada. A assinatura digital confere a mesma validade jurídica ao documento assinado digitalmente que aquela atribuída ao papel assinado de próprio punho<sup>21</sup>.

No entanto, a tecnologia da assinatura digital não garante a autenticidade absoluta dos registros eletrônicos, uma vez que, o documento pode ter sido assinado digitalmente após a sua adulteração<sup>14</sup>. Nesses casos, a perícia só poderá atestar se houve adulteração do documento já nesse novo formato<sup>29</sup>.

Independente de ser digital ou convencional, a validade tem a ver com a forma de elaboração de cada um. É necessário que ambos sigam os preceitos legais. Para os dois casos, os documentos podem ser considerados válidos ou inválidos, dependendo se as diretrizes legais foram respeitadas.

O uso do ambiente eletrônico e da certificação digital, cada vez mais frequente no processo de trabalho do judiciário

brasileiro, sinaliza a real aceitação de documentos digitais por esses órgãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitais e/ou digitalizados têm sido usados e aceitos no judiciário brasileiro. Esses documentos possuem validade jurídica, entretanto, o valor probatório depende do emprego de tecnologias de segurança eletrônica que asseguram a licitude de seu conteúdo.

Documentos com certificação e assinatura digital vinculadas à ICP-Brasil possuem mecanismos que garantem autenticidade, segurança, privacidade e integridade das informações. Portanto, tem fé pública.

Inúmeras são as vantagens relacionadas ao uso dos documentos digitais na odontologia, podendo-se destacar a qualidade das imagens e a facilidade de arquivamento. Porém, os documentos que necessitem da assinatura do paciente, caso este ainda não tenha uma assinatura digital, devem ser impressos e assinados, caso contrário, terá caráter unilateral.

## ABSTRACT

Introduction: Odontology has adapted to the new trends offered by the modern world. The technological advances of the last decades and the increasing use of computers in human and work relations have influenced the dental surgeons, who increasingly use digital resources, including to document their work, through digital dental records. Objective: In this sense, the present work aimed to address the legal aspects of the use of digital dental record. The work will also expose the advantages and disadvantages of using the electronic environment, highlighting the great challenge in these cases: to guarantee the authenticity, integrity and confidentiality of archived information. Conclusion: Digital documentation has legal value. Those that have certification linked to ICP-Brazil, have mechanisms that guarantee authenticity, security, privacy and information integrity.

## KEYWORDS

Forensic dentistry; Dental records; Electronic health records.



## REFERÊNCIAS

1. Holanda DA, Melo VVC, Zimmermann RD. Documentação digital em odontologia. *Odontologia Clínica Científica*. 2010; 9(2): 111-3.
2. Bouchardet FCH, Vieira SLG, Miranda GE, Fernandes MM, Vieira DNP, Silva RF. Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Rev Odontol Bras Central*. 2013; 22(63): 116-9.
3. Tedeschi-Oliveira SV, Jacob CH, Melani RFH, Oliveira RN. Uso de imagens na defesa do cirurgião-dentista em processos de responsabilidade profissional. *Odontol e Soc*. 2008; 10(2): 39-45.
4. Benedicto EN, Lages LHR, Oliveira OF, Silva RHA, Paranhos LR. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. *Odonto*. 2010; 18(36): 41-50. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1000/odonto.v18n36p41-50>.
5. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em: [http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/prontuario\\_2004.pdf](http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/prontuario_2004.pdf).
6. Fonseca GS, Azevedo ACS, Diniz DSOL, Menezes FS, Silva MLCA, Musse JO, Marques JAM. Aspectos legais da utilização do prontuário digital na odontologia. *Rev Bras Odontol Leg RBOL*. 2014; 1(1): 69-77. <http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v1i1.9>.
7. Paranhos LR, Magalhães MPM, Francio J, Terada HH, Rosário HD, Silva RF. Time of guard of orthodontic records versus legal time for their prescription. *Dental Press J Orthod*. 2013; 18(3): 113-7. <http://dx.doi.org/10.1590/S2176-94512013000300018>.
8. Polido WD. Moldagens digitais e manuseio de modelos digitais: o futuro da Odontologia. *Dental Press J Orthod*. 2010; 15(5): 18-22. <http://dx.doi.org/10.1590/S2176-94512010000500003>.
9. Carvalho RB, Pacheco KTS, Escórci BPS, Fiorott BS, Rasseli RCSA. Informatização na área da saúde/odontologia: prontuário único e eletrônico do paciente. *Rev Bras Pesq Saúde*. 2012; 14(3): 58-67. <http://dx.doi.org/10.21722/rbps.v14i3.4605>
10. Gonçalves PE, Dotta EAV, Serra MC. Imageologia na odontologia e aspectos legais. *RGO*. 2011; 59(0): 89-95.
11. Forrest AS. Collection and recording of radiological information for forensic purposes. *Aust Dent J*. 2012; 57(1): 24-32. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1834-7819.2011.01658.x>.
12. Saraiva AS. A importância do prontuário odontológico – com ênfase nos documentos digitais. *Rev Bras Odontol*. 2011; 68(2): 157-60. <http://dx.doi.org/10.18363/rbo.v68n2.p.157>.
13. Conselho Federal de Odontologia. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Resolução n. 118, de 11 de maio de 2012. Brasília. 2012.
14. Maruo IT, Maruo H. Digital signature of electronic dental records. *American J Orthod Dent Orthop*. 2012; 141(5): 662-5. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ajodo.2012.02.012>.
15. Beaini TL, Dias PEM, Melani RFH. Assinatura e certificação digital: sua aplicação na Odontologia. *RPG Rev Pós Grad*. 2010; 17(2): 69-75.
16. Vancim AR. O documento eletrônico e sua implicação no direito. *Rev Jurisprudência mineira*, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2007; 58(182): 25-30.
17. Uncitral. Electronic Signatures Draft Guide to Enactment of the Uncitral. Model Law on Electronic Signatures. Thirty-eighth session, New York: 2001.
18. Brasil. Medida Provisória nº 2.200- 2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília (DF). 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/MPV/Antigos\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigos_2001/2200-2.htm). Acesso em: 05 de junho de 2016.
19. Instituto de Tecnologia da Informação [homepage na internet]. ICP-Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/icp-brasil>. Acesso em: 10 de julho de 2016.
20. Guelfi AR. Análise de elementos jurídicos-tecnológicos que compõe a assinatura digital certificada digitalmente pela infra-estrutura de chaves públicas do Brasil – IPC-Brasil. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, SP; 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/juliana.azevedo/Downloads/DissertacaoAirtonRobertoGuelfi.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.
21. Instituto de Tecnologia da Informação. Cartilha: O que é certificação digital? Brasília. 2005. 16p. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/images/publicacoes/cartilhas/cartilhaentenda.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

22. Eid NLM, Aquilino RN, Pereira CB. O que o cirurgião-dentista precisa saber sobre certificação digital. Revista APCD. 2008; 62(3): 173-6.
23. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Manual de certificação para sistemas de registro eletrônico em saúde (S-RES) versão 3.3. Certificação 2009. Disponível em: [http://www.sbis.org.br/certificacao/Manual\\_Certificacao\\_SBIS\\_CFM\\_Fase2\\_v3.0.pdf](http://www.sbis.org.br/certificacao/Manual_Certificacao_SBIS_CFM_Fase2_v3.0.pdf). Acesso em: 24 de julho de 2016.
24. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO - 91 de 20 de agosto de 2009. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://cfo.org.br/servicos-e-consultas/ato-normativo/?id=1360>. Acesso em: 05 de junho de 2016.
25. Instituto de Tecnologia da Informação [homepage na internet]. Certificação digital. Brasília. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/beneficios>. Acesso em: 10 julho 2016.
26. Ferreira PABD. Impugnação da exatidão do documento eletrônico diante da prova documental no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, MG; 2008. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/polianabragaduarferreiraimpugnacaoexatidaodocumentoeletronicodianteprova.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2016.
27. Atheniense A. Documentos eletrônicos no processo digital. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23320>. Acesso em: 27 de junho de 2016.
28. Brasil. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 27 de junho de 2016.
29. Lima CCC. A sociedade da informação e a necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos - análise da validade dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. XIX Encontro Nacional do CONPEDI; 2010; 09-12. Fortaleza, CE.
30. Brasil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 de junho de 2016.
31. Brasil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).
32. Candeiro GTM, Bringel ASF, Vale AS. Radiologia digital: Revisão de literatura. Revista Odontológica de Araçatuba. 2009; 30(2): 38-44.
33. Pinheiro CCBV, Aguiar TRA, Rios JG. O valor legal de arquivos eletrônicos de imagens em radiologia odontológica. Rev Bahiana Odonto. 2015; 6(2): 122-28. <http://dx.doi.org/10.17267/2238-2720revbahianaodonto.v5i2.622>
34. Massad E, Marin HF, Azevedo Neto RS. O prontuário eletrônico do paciente na assistência, informação e conhecimento médico. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo; 2003. p.1-20.
35. Carmadella LT, Souza JM, Vilella BS, Vilella OV. Avaliação da acurácia e confiabilidade de modelos digitais por escaneamento do modelo de gesso. Ortodontia SPO. 2014; 47(6): 553-9.
36. Soares MG, Moraes MEL, Moraes LC, Medici Filho E, Castilho JCM, Takeshita WM. Arquivos digitais na Odontologia. Rev Assoc Paul Cir Dent. 2006; 60(4): 281-4.
37. Kreich EM, Leal GA, Slusarz PAA, Santini RM. Imagem digital na Odontologia. Publ UEPG Ci Biol Saúde. 2005; 11(3/4): 53-61. <http://dx.doi.org/10.5212/publicatio%20uepg.v11i3.397>.
38. Silva RF, Prado MM, Rodrigues LG, Pícoli FF, Franco A. Importância ético-legal e significado das assinaturas do paciente no prontuário odontológico. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2016; 3(1): 70-83. <http://dx.doi.org/10.21117/rbol.v3i1.49>.
39. Nery FL. O documento eletrônico e sua eficácia como prova processual: desmitificando o preconceito às novas tecnologias. Revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Unisul de fato e de direito. 2014; 4(8): 245-58. <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v4e82014p.%20245-258>.
40. Silva M. Compêndio de odontologia legal. São Paulo: Medsi. 1997.